ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 3.046/GAB/PREF/2025 GUAJARÁ-MIRIM, 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Projeto De Lei – Operação De Crédito
PROJETO DE LEI

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituição financeira oficial, com garantia da União e oferecimento de contragarantias pelo Município, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – RO, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 58, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI

Seção I

Da Autorização para Contratação

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o valor de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, junto ao Banco do Brasil S.A. e/ou à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, observados os limites e as condições previstos nesta Lei e nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinada a:

§ 1º O financiamento de investimentos em macroáreas e projetos de infraestrutura urbana, saúde, educação, saneamento, mobilidade, tecnologia e demais despesas de capital, sendo vedada sua utilização para finalidades diversas.

§ 2º A contratação observará, entre outros requisitos, prazo total máximo de 10 (dez) anos, carência de até 12 (doze) meses, sistema de amortização SAC ou PRICE, indexador a ser definido e demais condições usuais da linha de financiamento, sem prejuízo das travas e condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Da Capitalidade e da Regra de Ouro

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito serão aplicados prioritariamente em despesas de capital, compreendendo investimentos e inversões financeiras, admitindo-se despesas correntes estritamente necessárias à execução dos investimentos, desde que não comprometam, no exercício da contratação, a observância do art. 167, inciso III, da Constituição Federal (regra de ouro).

Seção III

Da Compatibilização Orçamentária

Art. 3º A receita proveniente da operação de crédito será incorporada à Lei Orçamentária Anual por meio da abertura de créditos adicionais, com a correspondente instituição de dotações para amortizações, juros e demais encargos, observados o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover os ajustes orçamentários indispensáveis à execução do objeto desta Lei, inclusive abertura de créditos adicionais e remanejamentos, dentro dos limites legais, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IV

Da Garantia da União e das Contragarantias do Município

Art. 4º Para a obtenção da garantia da União, o Município oferecerá, em contragarantia, a vinculação das transferências constitucionais e legais que lhe são devidas, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios – FPM e outras receitas vinculáveis, outorgando poderes expressos à União para reter e aplicar, de forma automática e pro solvendo, os recursos necessários à liquidação de obrigações vencidas, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, do art. 40, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A vinculação prevista no caput não configura afronta à vedação geral de vinculação de receitas, por tratar-se de hipótese expressamente excepcionada pela Constituição Federal.

Seção V

Das Condições de Eficácia (Limites Federativos e Prudenciais)

Art. 5º A eficácia da autorização prevista nesta Lei fica condicionada à comprovação, na mesma data-base adotada para os cálculos, de que:

I – a Dívida Consolidada Líquida – DCL do Município não excede 120% (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – os limites e condições da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, referentes ao montante anual contratável e ao serviço da dívida no exercício, permanecem atendidos, já considerada a nova operação;

III – há disponibilidade no limite global anual de crédito ao setor público fixado pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução CMN nº 4.995, de 2022, atestada pela instituição financeira;

IV – a regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal encontra-se resguardada no exercício da contratação;

V – quando houver garantia da União, o Município apresente classificação CAPAG A ou B, regularidade fiscal e cadastral, inclusive no CAUC, inexistência de pendências no CADIP e adimplência junto às instituições financeiras;

VI – quando a garantia recair sobre transferências constitucionais, o custo efetivo total da operação observe o teto divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 6º da Resolução CMN nº 4.995, de 2022.

Seção VI

Do Mandato Negocial

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – negociar e contratar a operação de crédito;

II – firmar contratos, aditivos, cédulas, notas e demais instrumentos necessários;

III – emitir títulos e documentos acessórios exigidos;

IV – indicar garantias e abrir contas vinculadas para a movimentação dos recursos;

V – praticar todos os atos necessários à execução do financiamento, inclusive aqueles requeridos perante a Secretaria do Tesouro Nacional, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e demais órgãos competentes.

Seção VII

Da Governança, Execução e Transparência

Art. 7º A execução dos projetos financiados observará a Lei nº 14.133, de 2021, o Plano Anual de Contratações e as normas de controle interno, assegurando-se:

I – a manutenção de conta ou contas vinculadas e a segregação contábil por projeto;

II – a elaboração de cronograma físico-financeiro e a prestação periódica de contas;

III – a publicidade dos instrumentos contratuais de crédito e dos relatórios de execução no Portal da Transparência;

IV – a observância dos manuais e condições da Secretaria do Tesouro Nacional e do agente financeiro para operações com garantia da União.

Seção VIII

Dos Covenants e Eventos de Vencimento Antecipado

Art. 8º Os instrumentos contratuais poderão prever obrigações de fazer e de informar, tais como a manutenção da classificação CAPAG, a comunicação de fatos relevantes e o encaminhamento de demonstrativos fiscais, bem como eventos de vencimento antecipado compatíveis com a legislação vigente, inclusive nas hipóteses de deterioração relevante dos indicadores fiscais, sem prejuízo das garantias e contragarantias pactuadas.

Seção IX

Do Relato Técnico e da Documentação Mínima

Art. 9º A contratação da operação de crédito será instruída, no mínimo, com:

I – parecer técnico-financeiro que demonstre o interesse público, a relação custo-benefício, os impactos plurianuais e a sustentabilidade fiscal;

II – memórias de cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL, da Dívida Consolidada Líquida – DCL, da regra de ouro e dos limites

previstos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, já contemplando a nova operação;
III – declaração da instituição financeira acerca da disponibilidade no limite global anual fixado pela Resolução CMN nº 4.995, de 2022;
IV – comprovantes de regularidade CAPAG, CAUC, CADIP e de adimplência, quando aplicável.

Seção X
Das Vedações e Salvaguardas

Art. 10. É vedada a contratação da operação de crédito caso:
I – o Município esteja inadimplente com instituição financeira por prazo superior a 30 (trinta) dias;
II – haja pendências registradas no CADIP;
III – o custo efetivo total da operação ultrapasse o teto divulgado pela STN, acrescido de até 25%, quando aplicável;
IV – não haja espaço disponível no limite global anual de crédito fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção XI
Das Aquisições e Obras Financiadas

Art. 11. As despesas custeadas com os recursos da operação de crédito observarão, além da Lei nº 14.133, de 2021, os respectivos projetos básicos ou termos de referência, a matriz de riscos, quando cabível, os critérios de medição, reajuste e fiscalização, bem como as demais exigências de governança.

Seção XII
Da Cláusula de Não Delegação em Branco

Art. 12. A autorização concedida por esta Lei não configura delegação em branco, limitando-se estritamente aos parâmetros e condicionantes nela definidos, cuja inobservância impede a contratação ou acarreta a ineficácia do ato autorizativo.

Seção XIII
Da Regulamentação

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente para detalhar os procedimentos de execução, prestação de contas e as responsabilidades dos órgãos envolvidos.

Seção XIV
Da Vigência

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, 18 de dezembro de 2025.

FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Oliveira Carvalho
Código Identificador:50DB2CD8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 22/12/2025. Edição 4135
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/